



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

Avenida Brasil, 232 - Bairro: Lacê - CEP: 29703-032 - Fone: (27)2101-7600 - Email: 01vf-col@jfes.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMID Nº
5007058-88.2023.4.02.5005/ES

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESPÍRITO SANTO - CRM-ES

RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RÉU: SNEL - SOCIEDADE NORTE EDUCACIONAL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **"TUTELA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA"** proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESPÍRITO SANTO - CRM-ES em face da FUNDACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO E SNEL - SOCIEDADE NORTE EDUCACIONAL LTDA, por meio da qual requer *"a concessão da tutela antecedente para determinar ao Centro Universitário Castelo Branco, na pessoa de sua mantenedora (SNEL), que se abstenha de promover o processo seletivo para o curso de Bacharelado em Ciências Médicas, até ulterior decisão deste nobre Juízo, sob pena de multa diária, a ser determinada por este juízo, nos termos do Art. 537 do CPC"*.

O autor afirma que se trata de pedido antecedente à Ação Civil Pública que será movida, tendo em vista que a parte demandada estaria promovendo processo seletivo para o curso de **Bacharelado em Ciências Médicas**, *"noticiado como curso de Medicina pelas Requeridas"*, **o qual não seria, sequer, autorizado e reconhecido pelo MEC (Ciências Médicas da UniCB).**

Salienta que **a grade curricular ora oferecida é idêntica à do curso de Medicina ofertado pelo Centro Universitário do Norte de Minas – Unifunorte em Montes Claros**, faculdade mantida pela SNEL e coligada à UniCB, denotando, ao menos numa análise inaugural, a impressão de ser um expediente que objetiva burlar as normas do MEC. Pondera que, **apesar de existir pedido de funcionamento, ainda não existiria autorização para tal**, criando-se, inadvertidamente, a expectativa de antecipação de uma situação hipotética (aprovação ou não do curso pelo MEC), **"colocando pessoas desavisadas numa condição jurídica bastante precária e vulnerável"**.

Ressalta a existência de potencial lesivo a candidatos e alunos, na medida em que haveria, dentre outros aspectos, pagamento de taxas de prova de vestibular, bem como eventual gasto com mensalidades ao se iniciarem as disciplinas ministradas, mas, principalmente, **grande incerteza quanto à possibilidade de utilização destas ao final**, pois, em tese, **a única possibilidade seria o aproveitamento dos créditos pelo curso de Medicina oferecido pela segunda demandada (SNEL - SOCIEDADE NORTE EDUCACIONAL LTDA), o que também seria altamente questionável do ponto de vista**

5007058-88.2023.4.02.5005

500002714451.V65



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

jurídico.

Pontua que a autorização de funcionamento de um curso de Medicina é um processo bastante rigoroso, compreendendo uma série de requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 12.871/2013. Anota, nesse contexto, que a verdadeira intenção na criação do Curso de Ciências Médicas junto à FUNDACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO seria, tão somente, **se tornar uma espécie de extensão do Curso de Medicina da Faculdade de Montes Claros, mesmo sem atender a nenhuma das exigências legais necessárias à autorização de funcionamento, o que seria altamente questionável, do ponto de vista jurídico.**

Defende que a UNIFUNORTE oferece dois cursos de Medicina simultâneos: um, de maneira oficial, e outro, de maneira camuflada, dissimulada pelo rótulo de "Bacharelado em Ciências Médicas", tendo em vista que, na verdade, a FUNDACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO formaria alunos para a FUNORTE - SNEL - SOCIEDADE NORTE EDUCACIONAL LTDA, **em ambiente acadêmico que não atenderia às exigências legais atinentes à espécie.**

Reforça que estaria claro o mau intento da UniCB/FUNORTE, que, ao invocar, em seu favor, a existência de ato autorizativo para promover cursos "experimentais interdisciplinares", **montou um estratagema apenas para ampliar as vagas em Medicina e os campi, de um Estado para outro, pois, na verdade, nada de novo e experimental** adviria do curso ofertado. Salaria que essa percepção ficaria reforçada ao se verificar os itens constantes em ambos os editais veiculados pelas demandadas, **que mostrariam igualdade de matérias, módulos e carga horária em 100% das fases inseridas nos quatro anos inaugurais**, bem como a possibilidade de transferência, no final do oitavo período, da FUNDACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO para a FUNORTE - SNEL - SOCIEDADE NORTE EDUCACIONAL LTDA, em claro intuito dissimulatório.

Assevera que a inauguração do curso experimental, sem qualquer diferença do curso de Medicina, sem a especificação de um mercado de atuação profissional definido, a não ser por termos genéricos, sem qualquer valia e prestabilidade, e, principalmente, **com alusão explícita a que o aluno sairia formado médico, não passaria de uma tentativa disfarçada de contornar as normas do MEC que tratariam dos requisitos para autorização e funcionamento de um curso de Medicina.** Além disso, registra que, com essa "manobra", seria criada uma demanda ou uma reserva de demanda para o curso de Medicina autorizado e credenciado no SNEL - SOCIEDADE NORTE EDUCACIONAL LTDA, sem que exista o número de vagas condizente para absorver todos esses alunos, pois o edital traria "60 vagas para Ciências Médicas e 20 vagas para Medicina".

Narra que a mensalidade do curso de Ciências Médicas seria de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), ou seja, a mesma do curso de Medicina,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

demonstrando que se trataria apenas de um "curso de engorda", significando dizer, em repetição, que sua finalidade seria apenas a de servir ao curso de Medicina quando o ele tiver, se tiver, suas vagas ampliadas e para o Estado do Espírito Santo.

Descreve, ao final, que estariam presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, sendo que a ação a ser proposta teria como objeto principal os seguintes argumentos:

- 1) Invade o âmbito de competência de outras profissões regulamentadas da área de saúde, sem especificar qual o seu objetivo e finalidade;*
- 2) Sem autorização do MEC e, portanto, colocando os alunos numa condição de vulnerabilidade extrema que sequer sabem se serão habilitados para o exercício de uma profissão, o que fomenta, inclusive, práticas de exercício ilegal da medicina;*
- 3) Sem comprovação de estrutura mínima para a ministração de ensino médico, e, ainda, que a possua em unidade de ensino em outro Estado, haja vista que a propaganda veiculada assevera que o curso inteiro (inclusive, o internato) será realizado em Colatina/ES, local sem autorização para tanto;*
- 4) Possível legitimação do ensino de disciplinas médicas ministradas por não médicos no curso de Ciências Médicas em afronta ao art. 5º, incisos III e IV da Lei nº 12.842/13;*
- 5) Sem saber em que área efetivamente irão trabalhar, e a quem serão subordinados em termos de fiscalização profissional;*
- 6) E, principalmente, por estar funcionando como um curso de Medicina, sem atender e observar os regramentos do MEC, ampliando vagas de Medicina para outra Faculdade, além de formar plantel de alunos para esta.*

Em síntese, é o relato. DECIDO, observando-se os termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição.

A tutela de urgência é gênero no qual se inserem a **tutela antecipada e a tutela cautelar.**

A tutela antecipada consiste em um provimento (decisão) do juízo que possibilita, desde o início do processo, a produção de alguns ou de todos os efeitos de uma provável sentença de procedência do pedido, a qual virá a ser proferida mais adiante.

Há uma decisão provisória sobre o mérito da demanda, ou parte dele, imediatamente exequível, que possibilita ao autor a fruição do direito postulado, antes de cumpridos todos os trâmites processuais necessários à prolação da sentença. Os requisitos para sua concessão estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso da tutela de urgência antecipada, reforço, o juiz está autorizado a concedê-la desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito postulado na inicial, de modo que, com base na cognição sumária, ouvindo apenas uma das partes, com espeque em quadros probatórios incompletos, possa ser acolhido o pedido sem que tenham sido disponibilizadas todas as provas disponíveis ao esclarecimento das alegações de fato.

Saliente-se que, na tutela antecedente, a parte, antes da propositura da demanda principal, tendo em vista a existência de pleito premente, contemporâneo ao ajuizamento da demanda, busca provimento jurisdicional de urgência, mediante demonstração do direito que busca realizar, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo.

Como se sabe, a **tutela de urgência** pode ser **antecipada ou cautelar**. Na **tutela de urgência antecipada**, o mérito é antecipado, ou seja, o que se pede ao final é concedido antes da sentença, havendo, dessa forma, natureza satisfativa. Já a **tutela de urgência cautelar** visa garantir o provimento ao final. Nesse sentido, dispõe o artigo 303 do CPC/2015:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Expostas essas breves considerações, passo ao caso concreto.

Analisando os termos do pedido de tutela antecedente de urgência, bem como os documentos que, por ora, o instruem, verifico que a situação narrada, se confirmada, **pode gerar dano a inúmeros cidadãos voltados à busca de uma profissão e de aperfeiçoamento pessoal, com dispêndio de recursos financeiros e tempo no aprimoramento profissional, inerentes à consecução de um curso superior.**

Com efeito, espera-se que, ao final, não enfrentem empecilhos administrativos no reconhecimento de sua graduação, a fim de que possam, livremente e sem embaraços, exercer a atividade laboral com as competências adquiridas durante a formação, muitas vezes, fruto de longos anos de estudos.

Não se desconhece que há um grande mercado voltado à formação de profissionais, inclusive da área de saúde, almejando lucro. Todavia, não se pode perder de vista que, muito além de um negócio, está inserida a necessidade de observância estrita das normas legais, justamente pelo fato de se lidar com sonhos de realização, os quais, comumente, envolvem o empenho de todo um grupo familiar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

O tema educação tem relevo na **Carta da República**, em vários trechos, com destaque à questão de financiamento, bem como a forma de aprimoramento de todo o sistema, mediante estreita fiscalização por parte de órgãos e participação da população, e, ainda, com a distribuição de atribuições entre os diversos entes estatais, sendo que a UNIÃO detém competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação, conforme dispõe em artigo 22, inciso XXIV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Além disso, o Plenário do STF, ao julgar a ADI 2.501/MG, da Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao **Sistema Federal de Ensino**, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996).

Nesse particular, destacam-se os artigos 9º, inciso IX, e 16 da Lei nº 9.394/1996:

(...)

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(...)

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;
(Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)

III - os órgãos federais de educação.

(...)

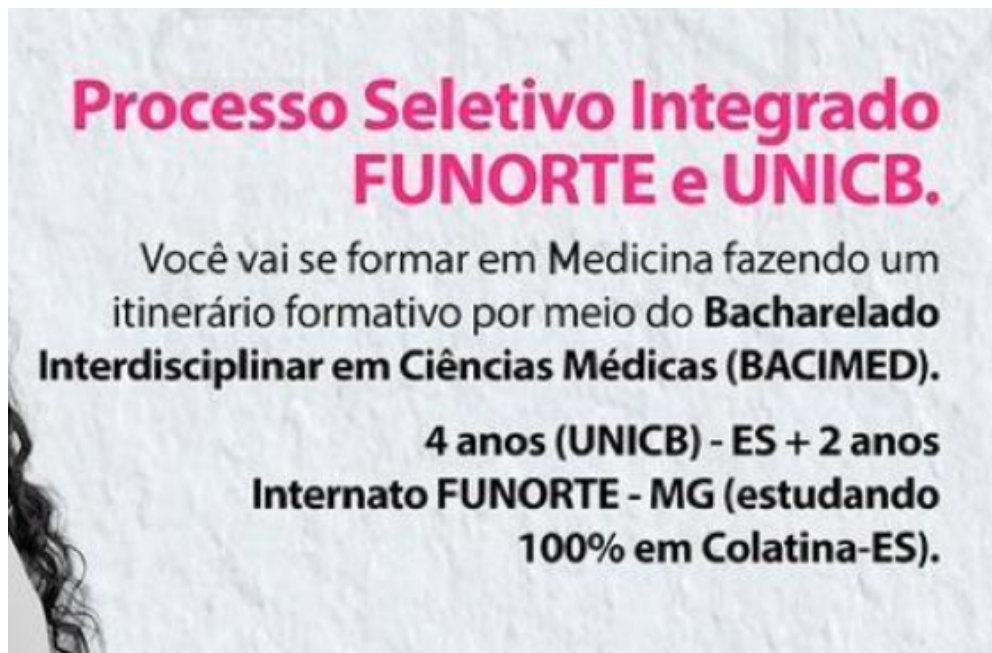
E é por meio do MEC, órgão vinculado à UNIÃO, que são obtidos o credenciamento e o recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, bem como o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

Nessa ótica, de fato, causa espécie a alegação constante da inicial de que está sendo promovido processo seletivo para o curso de "**Bacharelado em Ciências Médicas**", **noticiado como "curso de Medicina" pela parte demandada**, conforme se observa nos panfletos publicitários (Evento 1, Outros 4 e Outros 5), sem que o curso **esteja autorizado e reconhecido pelo MEC** (Ciências Médicas da UniCB).

Prima facie, os elementos coligidos indicam que eventual candidato disputaria, na verdade, vaga em curso que, em tese, o qualificaria para exercer a função de médico:





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina



Fale Conosco

Processo Seletivo Integrado

Venha fazer medicina com a gente!

Inscreva-se

PROVAS

21

JANEIRO

2024

INSCRIÇÕES

▶▶▶▶ ATÉ 17/01

De se indagar: seria possível um aluno matriculado no curso denominado "Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Médicas", em tese, não reconhecido pelo MEC, ao final, sair graduado em MEDICINA?

A resposta à indagação, numa análise prefacial, parece ser negativa.

Conforme descrito na inicial, o credenciamento para o curso de medicina envolve uma **série de rígidas exigências**.

Por oportuno, transcrevo o teor do artigo 3º da Lei nº 12871/2013:

DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

*§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no **art. 56** e no **inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

I - possuam certificação como hospitais de ensino;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou

III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

Destaco, também, que o tema, por ser tão sensível, chegou ao STF. Na ADC 81, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, deferiu-se, em parte, medida cautelar, consignando-se o seguinte:

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

(i) sejam mantidos os novos cursos de medicina já instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e

(iii) sejam sobrestados os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, do Decreto 9.235/2017.

Comunique-se, com urgência, o Ministro de Estado da Educação e o Advogado-Geral da União, com cópia desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º grau deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa.

Na sequência, inclua-se em pauta para o julgamento colegiado do referendo da medida cautelar em Plenário Virtual.

Publique-se. Intimem-se.

Os autos da ADC 81 se encontrem conclusos com relator desde **28/11/2023**. De toda sorte, tal demanda, junto ao STF, demonstra a necessidade de prudência ao se autorizar o oferecimento de cursos, **principalmente aqueles que lidam diretamente com a vida e a saúde humanas**, sob pena de serem potencializadas situações temerárias no seio social, mediante a realização de cursos por entidades sem estrutura suficientes para balizar a consecução da formação profissional plena.

Também chama atenção o conteúdo disposto em ambos os editais de seleção,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

conforme apontado pela autora.

Tem-se a fundada impressão de que poderia, sim, haver o "**elastecimento para o Espírito Santo das vagas de Medicina da FUNORTE**", sem que fosse atendida e observada toda a sistemática para o credenciamento e autorização de um curso de Medicina, bastando, para tanto, verificar os seguintes itens editalícios (Evento1 - Outros 9):

3.6 – inscrição válida para os dois cursos – isto é, o candidato poderá optar por quaisquer dos cursos em caso de aprovação no exame;

3.8 – compatibilidade curricular: os quatro primeiros anos ou os oito primeiros semestres dos cursos (Medicina, FUNORTE, e Interdisciplinar em Ciências Médicas, da UniCB) são exatamente iguais, 100% compatíveis. Com as mesmas Disciplinas e Módulos, mesmas cargas horárias, mesmas práticas, utilizarão laboratórios e campos de prática profissional e estágios adequados.

3.9 – Transferência para Medicina: Os candidatos aprovados e matriculados no curso interdisciplinar em Ciências Médicas (BACIMED) terão direito de optar, ao final do oitavo período, desde que sejam aprovados nas disciplinas e módulos do primeiro ao oitavo período, por fazer transferência para o curso de Medicina, ministrado pela FUNORTE. Nesse caso, entrarão no internato Médico e cumprirão as cargas horárias do nono ao décimo segundo períodos do Curso de Medicina. Tendo aproveitamento satisfatório, receberão o diploma de Médico.

Numa primeira leitura, **mesmo que não se trate de uma convicção inabalável**, são verossímeis as assertivas do autor, **pois parece existir a "intenção" de criação de uma extensão, de fato, do Curso de Medicina da SNEL - SOCIEDADE NORTE EDUCACIONAL LTDA junto à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CASTELO BRANCO**, sendo que esta, por ora, parece não ter cumprido às exigências necessárias, nem mesmo quanto ao credenciamento para o denominado curso de Ciências Médicas. **Sem contar que o valor da mensalidade, em ambas as instituições, é o mesmo.**

Há, também, de se indagar: **caso um eventual aluno opte por não fazer a transferência para o curso de Medicina, na prática, ele poderia exercer qual atividade laboral ao final do curso? Qual seria, ainda, a novidade, no campo das áreas de saúde (atividade nova ou experimental), a autorizar o Curso de Ciências Médicas?**

Deve-se reforçar o ponto acerca do número de vagas necessárias para absorver os alunos oriundos da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CASTELO BRANCO, quando da eventual opção para o curso de medicina da SNEL - SOCIEDADE NORTE EDUCACIONAL LTDA. **Afinal, se nesta existem 20 vagas em Medicina e, naquela, 60 vagas em Ciências Médicas, em determinado momento poderia, em tese, haver déficit de vagas.**

Com efeito, diante do quadro disposto, entendo preenchidos os requisitos que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

autorizam, **por ora, o pedido de tutela em caráter antecedente.**

A prova de vestibular está marcada para o dia **21/01/2024**, ensejando risco à coletividade, na medida em que muitos candidatos poderiam fazer a respectiva inscrição, com ônus financeiros, na crença difundida de estarem participando, na verdade, de um processo seletivo para o CURSO DE MEDICINA. **Além disso, o curso de Ciências Médicas poderia começar sem que o MEC o tenha autorizado e reconhecido, observando-se as exigências legais, denotando *periculum in mora*.**

A probabilidade do direito está demonstrada, pois o curso de Ciências Médicas da FUNDAÇÃO CASTELO BRANCO, o qual parece não dispor de reconhecimento do MEC, está sendo divulgado como uma espécie de extensão do curso de medicina da SNEL - SOCIEDADE NORTE EDUCACIONAL LTDA, o que poderia causar inúmeros prejuízos aos candidatos, havendo dúvida, inclusive, quanto à clareza do campo de atuação para o caso de uma não opção de continuidade no referido curso de medicina.

Destaco a possibilidade de reversibilidade da medida, havendo possibilidade de remarcação da prova para ulterior data, até que as questões postas possam ser dirimidas.

Isso posto:

a) **DEFIRO a concessão da tutela antecedente** (artigo 303 do CPC/2015) para determinar a intimação do Centro Universitário Castelo Branco, bem como da SNEL - SOCIEDADE NORTE EDUCACIONAL LTDA, a fim de **que se abstenham de promover o processo seletivo para o curso de Bacharelado em Ciências Médicas** (Processo Seletivo Integrado para os Cursos de Bacharelado em Medicina pelo Centro Universitário do Norte de Minas – Funorte em Montes Claros, MG e Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Médicas pelo Centro Universitário Castelo Branco - UniCB, *campus* Colatina no Espírito Santo - ES 1º/2024), descrito na inicial, **até ulterior decisão deste Juízo**, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Advirto a parte demandada, ainda, que **a não interposição do respectivo recurso** tornará estável a decisão que concede a tutela (Art. 304 do CPC/2015).

b) DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **aditar a petição inicial**, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final ((artigo 303, §1º, I, do CPC/2015).

c) **Após o aditamento**, DETERMINO a **citação** da parte demandada para apresentação de contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

d) Intimem-se o MPF e a UNIÃO para, no prazo de 15 (quinze) dias,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal de Colatina

informarem se pretendem integrar a lide, considerando as matérias dispostas na inicial.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **RAPHAEL NAZARETH BARBOSA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500002714451v65** e do código CRC **12e3ea16**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **RAPHAEL NAZARETH BARBOSA**
Data e Hora: 12/12/2023, às 11:42:5

5007058-88.2023.4.02.5005

500002714451.V65